DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6064/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14191/2015
PROTOCOLO	: 1617613
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2015
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 43.200,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE TESTES DE REAGENTES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 20/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 49/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa de pequeno porte A.T.C. Indústria de Aparelhos Técnicos Ltda., visando à aquisição de 144.000 testes de reagentes DPD, a serem utilizados nos sistemas de tratamentos de água da SANESUL, a ser fornecido diretamente pela contratada, no valor inicial da contratação de R$ 43. 200,00 (quarenta e um mil quatrocentos e noventa e dois reais).

Na análise técnica a 5ª ICE, constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 20/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 49/2015, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-19394/2015– *f.160/163*).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, conforme parecer acostado à *f.193* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-6317/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 20/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 49/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa de pequeno porte A.T.C. Indústria de Aparelhos Técnicos Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 49/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 20/2015 - e o Contrato Administrativo firmado sob nº 49/2015 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I e II da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº20/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2015,* celebrado entre a Empresa de Saneamento

de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa de pequeno porte A.T.C. Indústria de Aparelhos Técnicos Ltda., de acordo com o previsto nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 5 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA